



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

PROCESSO: **3983.2018**

REPRESENTANTE: **CHRISTIAN NARANJO DE OLIVEIRA**

REPRESENTADO: **FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR**

REPRESENTADO: **PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA**

REPRESENTADO: **SILVIO COSTA BRINGEL BATISTA**

REPRESENTADO: **CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO**

REPRESENTADO: **FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO**

REPRESENTADO: **JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral formulada por **CHRISTIAN NARANJO DE OLIVEIRA**, candidato à lista sêxtupla do Quinto Constitucional, em face de **FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR**, **PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA**, **SILVIO COSTA BRINGEL BATISTA**, **CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO**, **FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO**, e **JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**, todos também candidatos à lista sêxtupla do Quinto Constitucional pela OAB/AM.

Alega o representante que no dia 27/04/2018, o candidato **FRANCISCO CHARLES GARCIA JÚNIOR**, realizou um evento no Centro de Convenção Vasco Vasques, para o lançamento de sua candidatura a desembargador pelo Quinto Constitucional.

Segundo narra, nesse evento teria havido a presença dos demais representados – os quais formam uma “coligação” para fins eleitorais – além da distribuição de camisas como ingresso do evento e show artístico do cantor Neguinho da Beija-Flor.

Argui que a formação de coligação é estratégia desleal e nociva ao pleito, desequilibrando a sua igualdade de condições, tendo em vista que a candidatura é



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

individual. Afirma ainda que houve o uso de bem público e a realização de show artístico, o que é vedado pelas regras do pleito, ferindo-se o art. 11, § 2º da Resolução 001/2018, pelo abuso do poder econômico. Por fim, requer a desclassificação dos representados do presente pleito.

Às fls. 52 à 57, o Representado **FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO** apresentou defesa, arguindo que não constam nos autos nenhuma prova da participação do representado nos fatos narrados na inicial. E, por fim, afirma que não há a formação de uma coligação, mas sim a existência de um grupo de advogados que comungam de ideais e suportam mutuamente a campanha uns dos outros.

Às fls. 58 à 67, o representado **FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR** apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, que a presente Comissão Eleitoral não poderia julgar a representação, visto que os fatos são anteriores a sua constituição, o que significaria o julgamento por juízo de exceção; e que a representação é intempestiva pois foi ajuizada após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 7º da Resolução 01/2018.

Afirma ainda que o provimento 146/2011 não é aplicável aos processos de consulta da classe para a formação da lista sêxtupla de advogados, tendo sua aplicabilidade restrita a eleições para os cargos de Conselheiros Federais, Conselheiros e Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados.

No mérito diz que não houve o uso de bem público, visto que o Centro de Convenções é comumente utilizado por pessoas privadas para diversas finalidades e que o uso foi a título oneroso e não gratuito. E quanto a participação do artista Neguinho da Beija-Flor, aduz que teria ocorrido por mero convite de um dos participantes do evento, de forma gratuita e sem qualquer tipo de anúncio prévio.

Às fls. 79 à 89, o representado **JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO** apresentou defesa, arguindo inépcia da inicial pois o provimento 146/2011 não



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

seria aplicável aos processos de consulta da classe para a formação da lista sêxtupla de advogados, tendo sua aplicabilidade restrita a eleições para os cargos de Conselheiros Federais, Conselheiros e Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados.

No mérito argui que o Centro de Convenção Vasco Vasques é espaço público com a finalidade de realização de evento de qualquer natureza, estando a disposição de qualquer cidadão; e que não houve a realização de show artístico com a finalidade de influir na eleição, logo não houve abuso de poder econômico. Por fim, afirma que não há formação de chapa e que não há nenhum óbice para que candidatos façam campanha e peçam votos conjuntamente.

Às fls. 91 à 101, o representado **SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA** ofereceu defesa, arguindo que a representação é inepta visto a natureza genérica do seu pedido. Afirma que não existe a formação de coligação, visto que cada um dos representados possui uma candidatura avulsa e individual, sendo a única coisa que os liga um ideal e um grupo político em comum.

No mérito diz que foi um evento de convite aberto, a todos que quisessem comparecer e sobre qual o representado não teve nenhuma responsabilidade; e que não houve comprovação de qualquer tipo de gasto com o evento, de forma a que é impossível se aferir se houve ou não abuso do poder econômico na realização do evento.

Às fls. 102 à 108, a representada **PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA** apresentou defesa, arguindo que a representação é intempestiva, pois a Res. 002/2018 estabeleceu o prazo de 3 (três) dias úteis para qualquer ato do processo eleitoral.

No mérito, afirmam que não há propaganda conjunta ou coligação, mas apenas a reunião de profissionais que, unidos por afinidades e ideologias, fortalecem mutuamente suas candidaturas, o que não é vedado por nenhuma norma eleitoral. Por fim afirma que a reunião foi promovida pelo candidato Francisco Charles Garcia, não sendo vedada e tendo a representada apenas aceitado o convite.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

Às fls. 110 à 117, o representado **CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHOS** apresentou defesa, arguindo que não houve a formação de coligação, pois a candidatura é individual e o material de campanha de cada um dos representados é único e pessoal.

Com relação ao evento, afirma que não compareceu ao evento, de forma a não ter se beneficiado de qualquer tipo de promoção. Afirma ainda que o provimento 146/2011 não se aplica a presente eleição, pois tem como objeto regulamentar as eleições para Diretoria e Conselho Seccional e não para a composição da lista sêxtupla, não podendo ser aplicado nem por analogia, pois não há lacuna no ordenamento, e também pelo fato de a Res. 002/2018 é posterior aos fatos narrados.

Por fim, não houve afronta às regras do processo eleitoral, pois todos os fatos narrados não eram vedados em nenhuma norma, não havendo qualquer tipo de desrespeito às regras do pleito.

É o que é necessário relatar.

Passo a decidir.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

VOTO

Preliminar de Existência de Juízo de Exceção

Alegam alguns dos Representados, dentre os quais **FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR**, que a Representação protocolizada por **CHRISTIAN NARANJO DE OLIVEIRA** deve ser arquivada sem julgamento de mérito já que a presente Comissão Eleitoral seria juízo de exceção, vedado pelo art. 5º, inc. XXXVII, da Constituição Federal. Na sua narrativa, o fato objeto desses autos teria ocorrido no dia 27 de abril de 2018, enquanto a comissão teria nascido apenas 3 dias depois, em 30 de abril de 2018, por ocasião da publicação da Resolução 02/2018 da Seccional do Estado do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

O argumento não merece prosperar.

A competência para julgamento de representações, impugnações e demais ações no processo eleitoral ao cargo de desembargador pelo Quinto Constitucional já estava prevista na resolução 01/2018 de março deste ano. O órgão originariamente competente para tomar tais decisões seria a Diretoria do Conselho Seccional (art. 7º, parágrafo 2º, Res. OAB/AM 01/2018).

A resolução 02 de 2018 não criou juízo de exceção pois, ao contrário do que sustenta o Representado Francisco Charles Cunha Garcia Junior, não foi criada entidade nova para o julgamento específico desta representação que, vale salientar, sequer havia sido aforada antes da constituição desta Comissão. Pelo contrário, o surgimento da Comissão Eleitoral é, antes de qualquer coisa, um ato de organização interna da Diretoria da OAB/AM visando o melhor andamento do pleito. Isso significa dizer que, por questões puramente pragmáticas de organização, praticidade e especialidade, a entidade originariamente competente para o julgamento das ações resolveu, dentro de sua liberdade administrativa, criar comissão interna especializada na eleição. O quadro é tal



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

que, havendo recursos às decisões da Comissão Eleitoral, este deverá ser decidido pelo Conselho Pleno, conforme art. 1º da Resolução 02/2018.

Os precedentes constitucionais reconhecem que a reorganização geral de competências dos órgãos jurisdicionais – tal como a concretizada pela Resolução 02/2018 – não se adequa à definição de juízo de exceção. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem extensa jurisprudência no sentido de que o julgamento de causa por vara recém-constituída não ofende o inc. XXXVII, Art. 5º, da Constituição Federal (HC 96.104, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.8.2010; HC 91.509, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 11.2.2010; e HC 94.146/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 6.11.2008)

Portanto, sendo este julgamento realizado, em primeira instância, por órgão jurisdicional criado com competência geral – e não apenas para este feito, que sequer existia quando da publicação da Resolução 02/2018 – não estamos diante da hipótese de juízo de exceção. A preliminar deve, portanto, ser rejeitada.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

VOTO

Preliminar de Intempestividade da Representação

O Representado Francisco Charles Cunha Garcia Junior também argumenta que a representação padeceria de intempestividade. Alega que o artigo 7º da Resolução 01/2018 estabelecerá o prazo de 05 dias para a apresentação desta Representação e que este prazo não foi obedecido pelo Representante.

Também não há espaço para esse argumento. O art. 7º da Resolução 01/2018 não trata do prazo para as **representações por abuso de poder** mas, na verdade, do prazo para a **impugnação do pedido de registro de candidatura**. O teor não deixa dúvidas:

Art. 7o Examinada a documentação, a Diretoria publicará edital no Diário Eletrônico da OAB/AM e no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Amazonas, com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos, para que terceiros possam, no prazo de cinco dias, apresentar impugnação.

O prazo de cinco dias aqui começa a contar da data de publicação do edital no diário eletrônico da OAB/AM. A publicação de edital só acontece quando do pedido de registro de candidatura. As representações por conduta abusiva, até mesmo por impedimento lógico, não se adequam a tal hipótese.

Já a Representada Paula Ângela Valério de Oliveira alega a intempestividade da representação baseada no fato de que “a Res 002/2018 estabelece que todos os prazos referentes ao processo eleitoral, inclusive recursais, serão de 03 dias úteis”. Como a Representação foi protocolizada mais de dez dias após o fato, argui sua intempestividade.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

Esse argumento também não merece acolhimento.

O Artigo 6º da Resolução 002/2018 se refere a prazos de natureza processual internos aos procedimentos contenciosos eleitorais, e não a um prazo decadencial que faria perecer o direito de ação. A leitura da íntegra do artigo não deixa dúvidas a esse respeito:

Art. 6. Todos os prazos referentes ao processo eleitoral da lista sêxtupla, inclusive recursais, serão de três dias úteis contados de sua intimação, seja por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da OAB/AM, seja por comunicação no endereço eletrônico informado quando do pedido de registro.

Ora, se os prazos citados “referentes ao processo eleitoral” são todos contados “de sua intimação, seja por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da OAB/AM, seja por comunicação no endereço eletrônico informado quando do pedido de registro”, é evidente que o dispositivo diz respeito a prazos de preclusão para a prática de atos processuais. O que pretende a preliminar é reconhecer que tal artigo estabeleceria um perecimento do direito de representação; tal prazo, decadencial (e portanto, de direito material), não está normatizado nem nesse dispositivo nem em qualquer outro que regule o processo eleitoral da lista sêxtupla. Assim sendo, entendo que – em simetria ao processo eleitoral geral – o prazo decadencial para representar contra condutas abusivas seria o dia do pleito (ou, no caso específico da OAB, o primeiro dia útil subsequente ao pleito, uma vez que nossas resoluções falam de dias úteis e o certame será no sábado, inexistindo regra ordenando o funcionamento regular da Ordem nesse dia).

Por tais razões, rejeito as alegações de intempestividade.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

VOTO

Mérito

i) Da Norma vigente à época dos fatos e da aplicação do Provimento 146/2011

À época dos fatos é incontroverso que a resolução vigente era somente a resolução 001/2018, expedida em 27 de março de 2018. Diante disso, foi arguido por alguns dos representados a inaplicabilidade do provimento 146/2011 por dois principais motivos (i) porque não havia previsão expressa na resolução 01/2018, vigente à época, tendo somente esta previsão surgido na resolução 02/2018; e (ii) porque o referido provimento somente se aplica às eleições dos membros dos Conselhos Seccionais e Diretorias.

Quanto aos dois argumentos, nenhum deles possui razão, visto que apesar de não haver referência numérica ao provimento na Resolução 01/2018, esta, em seu artigo 11, §2º, é clara ao afirmar que:

Art. 11. A Consulta Direta aos Advogados e Advogadas será realizada no dia 26 de maio de 2018, nos seguintes termos.

(...)

§ 2º É vedado ao candidato fazer campanha ostensiva com abuso de poder econômico para angariar apoio à sua candidatura, **observando-se os provimentos da OAB, no que trata do processo eleitoral.**

Ou seja, a própria resolução vigente à época já estabelecia a necessidade de observância dos provimentos da OAB que regulam os processos eleitorais que nela correm.

Estabelecer que é necessária a menção expressa à resolução para que se enquadre nessa norma, seria por dizer que se trata de previsão normativa vã, visto que não menciona nenhum provimento. Logo, por consequência, por este raciocínio, nenhum



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

provimento se aplicaria, sendo a redação da norma completamente esvaziada. Doutra giro, o Provimento 146/2011 é exatamente o que regula o processo eleitoral direto na OAB, inexistindo outro que faça referência a abuso de poder econômico no contexto eleitoral.

É inegável que a intenção do artigo é deixar claro aos candidatos que toda regulamentação eleitoral da OAB que rege o abuso de poder econômico eleitoral será aplicada ao presente pleito. E isso nada mais é do que natural, visto que, como se trata de um exercício de sufrágio da classe, espera-se do pleito que siga as mesmas regras de todos os demais pleitos quanto aos instrumentos de garantia da lisura, do equilíbrio e da igualdade entre os candidatos.

Sem fundamento é, portanto, o argumento da inaplicabilidade temporal do provimento 146/2011 por ausência de previsão na resolução vigente à época.

Quanto ao objeto deste provimento, também não possui razão o argumento de que não pode ser estendido aos pleitos relativos a consulta pública para a realização de lista sêxtupla. Como já delineado, a consulta se trata de um exercício de sufrágio, no qual os advogados candidatos concorrem entre si, num processo eleitoral, para figurar como preferidos democraticamente pela maioria dos membros da classe.

Seria de certa forma paradoxal e contraditório afirmar que as regras que regem o processo eleitoral de disputas para os cargos do Conselho Seccional e da Diretoria não se aplicam à consulta, visto que aquela também possui a natureza de sufrágio dentro da classe para a escolha de representantes em um certame de concorrência de membros da carreira jurídica. Se ambas as consultas possuem a mesma natureza, distinguindo apenas no objeto do cargo a ser preenchido, não é juridicamente coeso esperar tratamento distintos para as regras que regem esses pleitos, em especial àquelas atinentes à manutenção da lisura, igualdade e equilíbrio.

Sendo assim, a interpretação sistemática das normas que regem o processo eleitoral leva a conclusão lógica da aplicabilidade do Provimento 146/2011. No



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

entanto, na análise do mérito desta representação, por se tratar de debate atinente a configuração ou não de abuso de poder econômico, o presente órgão julgador se limitará a analisar o texto normativo da resolução 001/2018 e a extrair deste a interpretação mais coerente, dentro do sistema eleitoral, para determinar a norma aplicável ao presente caso.

ii) Do conceito de abuso de poder econômico

Independentemente da aplicação das demais resoluções ou do Provimento 146/2011, a própria resolução 001/2018, em seu art. 11, §2º, prevê em seu texto a vedação do abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais no presente pleito.

O abuso do poder econômico é instituto comum a todo microsistema eleitoral vigente no ordenamento jurídico brasileiro e em sua própria natureza é conceito jurídico aberto e indeterminado que deve ser analisado a sua ofensa caso a caso.

O abuso do poder no direito eleitoral é instituto derivado do abuso de direito, que nas palavras de José Jairo Gomes “compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídica com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição”. Logo, a vedação ao abuso do poder dentro de qualquer sistema eleitoral é figura que, por sua natureza, protege o certame de influências perniciosas que desequilibram a igualdade de oportunidade entre os candidatos, ou ainda, que tornam o equilíbrio de igualdade de oportunidade entre os candidatos excessiva e irrazoavelmente onerosa. As ações combatidas por intermédio da figura do abuso de poder, por mais que não ilegais *de per se*, não coadunam com as razões pela quais um pleito deve ser decidido no âmbito de um sistema verdadeiramente democrático.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

Entre as várias facetas do abuso de poder encontra-se o abuso de poder econômico, que diz respeito à utilização abusiva do controle de bens e serviços que são comercialmente apreciáveis.

Por ser instituto de preservação da legitimidade da eleição e do equilíbrio e igualdade entre os candidatos, geralmente o abuso do poder econômico é normatizado e interpretado como conceito jurídico indeterminado, cuja aplicação deve ser analisada caso a caso. Seus principais critérios são em geral mais ligados a capacidade de certas ações influenciarem ou não no pleito, beneficiando abusivamente um candidato e distorcendo a sua lisura, do que no valor monetário despendido ou até mesmo na existência ou de despesas diretas. Aliás, uma conduta fora da normalidade do pleito, realizada sem qualquer custo para um candidato, mas que obrigue seus concorrentes ao dispêndio de somas irrazoáveis para igualar as condições do pleito, é clara prática de abuso de poder econômico.

Por essa razão, para a figura do abuso do poder econômico importa mais a coibição da aplicação de bens e serviços sobre o controle do candidato de forma a distorcer o equilíbrio das forças que devem ser decisivas para um deslinde democraticamente legítimo, do que a estrita análise de valores ou quantificação pecuniária. Importa saber, em suma, se a conduta economicamente apreciável desequilibra abusivamente o pleito e prol de um candidato e em detrimento dos demais.

iii) Da configuração de shows artísticos como abuso de poder econômico

Por sua própria natureza, o abuso de poder econômico existe para exatamente para evitar a necessidade do legislador tipificar detalhadamente todas as condutas tendentes ao irregular desequilíbrio do pleito por intermédio de bens ou serviços comercialmente apreciáveis. A existência da proibição ao abuso de poder econômico é o reconhecimento que a criatividade humana para a burla da regularidade do processo



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

eleitoral é por demais ampla para ser exaustivamente tipificada em um rol de proibições específicas.

Sendo assim, o fato de a resolução 01/2018 não prever taxativamente as hipóteses concretas do que seria o abuso do poder econômico não veda a interpretação sistemática do instituto de forma a analisar se certas condutas devem ou não ser interpretadas como abusivas para os fins da norma. À guisa de simetria, a Lei Complementar 64/90, aplicável ao processo eleitoral pátrio, também não elenca quais condutas que entende configurar o abuso do poder econômico mas, tal como a Resolução 01/2018, proíbe tal abuso de ser praticado.

A realização de shows artísticos em benefício de candidatura, os chamados showmícios, são figuras conhecidas e recorrentes em todo o microsistema eleitoral vigente no Brasil e que, hodiernamente, são uniformemente reconhecidas como modalidade de abuso do poder econômico.

A razão é bem simples: a realização de shows artístico em prol de candidatura, especialmente com figuras de grande aceitação e reconhecimento popular, é uma forma de desviar as razões pelas quais a captação de votos deve ocorrer numa democracia, com uma conseqüente quebra na legitimidade do pleito e de seu resultado. Pior: tal conduta, se legitimada, fomentaria uma ‘corrida armamentista’ entre candidatos, cada um tentando trazer atrações mais famosas (e conseqüentemente mais caras). O candidato que quisesse competir em condições de igualdade, teria que investir somas irrazoáveis apenas para ter uma ‘atração’ melhor que seus concorrentes. O resultado disso seria duplamente pernicioso, pois de um lado induziria parte do eleitorado em votar no candidato que trouxe a melhor atração musical (o que não nos parece algo a ser estimulado numa disputa a desembargador) e, de outro lado, encareceria absurdamente a campanha de todos que quisessem ter igualdade de oportunidades. Da análise conjunta desse duplo efeito, não é difícil entender porque nosso ordenamento jurídico não mais tolera esse tipo de conduta.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

No sistema eleitoral geral, que rege as eleições nos entes federativos, é entendimento consolidado nos tribunais desde 2006 que os chamados showmícios são condutas vedadas e configuram abuso do poder econômico quando utilizados em prol de uma candidatura.

“Consulta. Candidato. Cantor. Exercício da profissão em período eleitoral. 1. O candidato que exerce a profissão de cantor pode permanecer exercendo-a em período eleitoral, desde que não tenha como finalidade a animação de comício ou reunião eleitoral e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar. 2. Eventuais excessos podem ensejar a configuração de abuso do poder econômico, punível na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo outras sanções cabíveis. [...]”

(Res. nº 23.251, de 15.4.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“Consulta. Presença de artistas ou animadores, bem como utilização de camisetas e outros materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, ‘em eventos fechados de propriedades privadas’ (sic). Impossibilidade.”

(Res. nº 22.274, de 29.6.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Esses são exemplos apenas de duas consultas decididas pelo TSE, que firmaram o pacífico entendimento de que shows artísticos em eventos fechados em prol de uma candidatura não são formas lícitas de campanha eleitoral, e, portanto, podem configurar abuso do poder econômico quando utilizados.

Chama atenção a primeira consulta, na qual o Tribunal analisou a situação de cantores e profissionais que vivem desse tipo de show. Nela entendeu que apesar de pouco razoável a proibição da manutenção do exercício da profissão pelo candidato, esse não pode se valer de sua profissão para a promoção de sua campanha, sob pena de estar abusando do poder econômico e desequilibrando o pleito, pois estaria



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

utilizando de sua imagem artística como meio de angariar votos, o que não se coaduna com os princípios democráticos.

Aqui, vale frisar um ponto muito importante para a presente representação. Tal consulta mostra que não é relevante se houve o dispêndio ou não de recursos com o show. O que deve ser analisado é se este foi feito em prol de uma candidatura, sendo capaz de desequilibrar o pleito.

Um artista não necessita pagar para que possa fazer show em benefício próprio. Ao contrário, a lógica impõe que na verdade ele até mesmo recebe dinheiro por seus shows, mas mesmo sem um dispêndio econômico seu, o uso de shows artísticos para alavancar a sua candidatura, continua configurando abuso do poder econômico.

A título meramente exemplificativo, não se deve olvidar que no próprio microsistema eleitoral da OAB, o provimento 146/2011, independentemente de sua aplicação ou não ao caso concreto, expressamente veda o uso de shows artísticos como mecanismo de campanha eleitoral:

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

(...)

III - realização de shows artísticos;

Aqui é importante deixar claro o *distinguishing* entre vedação do art. 12, III do Provimento 146/2011 do CFOAB àquela prevista no art. 11§ 2º da Resolução 001/2018 do Conselho Seccional Amazonense (*Art. 11. (...) § 2º É vedado ao candidato fazer campanha ostensiva com abuso de poder econômico para angariar apoio à sua candidatura...*).

É que, segundo a regra do Provimento 146, a qual não estamos aplicando neste caso, qualquer show artístico é considerado conduta vedada (i.e.,



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

modalidade típica de abuso, considerada ilegal *de per se*). Assim, pelo citado Provimento, até mesmo um showzinho modesto, com um artista desconhecido cantando com voz e violão, seria tido como irregular. Tenho, todavia, que tal show hipotético não atenderia aos requisitos de abuso postos no art. 11§ 2º da Resolução 001/2018 do Conselho Seccional. Para caracterizar tal hipótese, não basta ser um mero show artístico. Entendo, todavia, que show artístico em prol de candidatura com artista de renome nacional, produção significativa e transmissão online é hipótese que tem todos os ingredientes para a constatação de conduta abusiva vedada pelo art. 11§ 2º da Resolução 001/2018.

iv) Da configuração de abuso do poder econômico pelo representado FRANCISCO CHARLES GARCIA JÚNIOR nos fatos narrados

Conforme ficou comprovado nos autos da representação, no dia 27/04/2018, o candidato **FRANCISCO CHARLES GARCIA JÚNIOR**, realizou um evento no Centro de Convenção Vasco Vasques, para o lançamento de sua candidatura a desembargador pelo Quinto Constitucional.

Nesse evento, o representado fez uso de banda musical, conforme fotos juntadas às fls, 13, e houve a apresentação do artista nacionalmente conhecido como Neguinho da Beija-Flor, o qual utilizou o espaço, palco e estrutura musical montada para realizar apresentação artística, conforme fls. 11, 12, 15, 16 e 20 além dos vídeos carregados aos autos.

A dinâmica dos fatos narrados e das provas juntadas na representação fazem crer que a apresentação pelo artista era não só esperada, mas fazia parte da programação do evento, visto que conforme fotos às fls. 5, havia um boneco do artista montado no evento e uma banda o esperava para a performance.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

É pouco crível que havia por coincidência uma banda que sabia tocar e seguir a melodia das músicas do artista, e menos crível ainda que haveria um boneco deste em um evento no qual não fosse a atração principal a se apresentar.

Logo, por toda a construção teórica já demonstrada nos tópicos acima, a realização de show pelo artista Neguinho da Beija-Flor em evento voltado a candidatura do representado **FRANCISCO CHARLES GARCIA JÚNIOR**, é indubitavelmente uma forma de abuso do poder econômico, visto que o representado utilizou em prol de sua candidatura figura artística nacionalmente conhecida, o que é forma mais do que capaz de desequilibrar o pleito em prol de sua campanha.

Mas mesmo se analisando os argumentos trazidos pelo representado em sua defesa, quais sejam, de que o artista foi trazido por um convidado e de que não recebeu nenhum valor para estar no local do evento, algumas conclusões devem ser estabelecidas.

É pouco crível as enormes coincidências que quer fazer crer o representado: que um artista nacionalmente conhecido foi levado sem prévio aviso a um evento seu, no qual constava um boneco deste pré-montado, uma banda prestes a se apresentar com ele e este ainda veste a camisa da campanha e faz um show de graça.

Mas mesmo que todas essas coincidências tenham sido verdades, não muda a configuração do abuso do poder econômico, visto que, conforme já analisado acima, a configuração do abuso independe do pagamento monetário ao artista.

Só do fato do Neguinho da Beija-Flor ter feito um show artístico em evento em prol da candidatura do representado, é por si só capaz de gerar o desequilíbrio no pleito, não sendo necessário o pagamento de valores a este.

Para que os demais candidatos pudessem se valer de mecanismo similar de campanha, estes não teriam a mesma sorte do representante, de ter um artista nacional coincidentemente em seus eventos, e, portanto, teriam que dispender valores monetários



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

para a realização de shows similares, o que desvirtuaria a finalidade da eleição, para um jogo de quem consegue trazer um artista que agrade mais o público.

E mais, a mera existência de banda montada no palco, demonstra que houve a realização de show artístico, o que por si só fere a isonomia dos candidatos e o equilíbrio no pleito, configurando o abuso do poder econômico.

No demais, mesmo que acreditássemos que a aparição do artista na festa fosse mera serendipidade, a ampla divulgação que o candidato fez do cantor em suas mídias sociais mostra o quanto fez questão de divulgar o artista em conexão com o evento. A distribuição de imagens e vídeos do showmício servem exatamente para impactar o público que não estava presente sobre a presença e apoio do artista. O candidato chegou a legendar uma das dezenas de vídeos e imagens que postou sobre o evento com uma imagem do artista cantando no palco, vestindo uma camisa com o nome do candidato, com os seguintes dizeres: “NEGUINHO DA BEIJA FLOR FAZENDO A FESTA DO #VINTE DA VITÓRIA”. Considerando o número de urna do candidato, tais imagens e dizeres por ele divulgadas não deixam dúvida sobre sua ativa participação na conduta abusiva.

Ressalte-se, por último, que tal conduta não só causa irrazoável desequilíbrio nas igualdades de condições no pleito, mas também é incompatível com a dignidade e decoro do cargo almejado.

Sendo assim, é inegável que os fatos narrados na exordial e o uso de apresentação artística pelo candidato **FRANCISCO CHARLES GARCIA JÚNIOR** em prol de sua campanha, independentemente de pagamento pecuniário, configura o abuso do poder econômico, devendo portanto ser desclassificado do processo de escolha para a lista sêxtupla, nos termos do art. 12 da Resolução 001/2018.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

v). Do Mérito Da Representação Quanto Aos Representados Paula Valério, Sílvio Costa Bringel Batista, Carlos Alberto De Moraes Ramos Filho, Jorge Pinho E Francisco Adonias Pinheiro.

A representação pede a desclassificação dos representados devido à (i) alegada formação ilícita de coligação; e (ii) ao abuso de poder econômico realizado por ocasião do evento no Centro de Convivência Vasco Vasquez.

Quanto à alegação de formação ilícita de coligação, não cabe razão ao Representante pois não há vedação à criação de alianças políticas entre os candidatos. O Representante alega que o artigo 3º da Resolução 001/2018 proibiria que durante as campanhas candidatos se unam.

O artigo terceiro, contudo, prevê apenas que o pedido de inscrição será individual já que só existe uma vaga disponível. Não há nada além. É facultado aos candidatos fazerem as alianças que pensarem oportunas nesta fase do pleito. Restará ao eleitor decidir quanto à conveniência das ligações formadas.

Conquanto seja bem possível, em tese, que candidatos se organizem para, em conluio, praticar abuso de poder econômico que desequilibre o pleito, tal fato não fora provado nestes autos. Aliás, do que consta da representação, não há prova de unidade no material publicitário dos candidatos. O mero uso não-coordenado e esporádico de *hashtags* em mídia social por um ou outro candidato e o comparecimento conjunto em alguns (mas não todos) eventos não é suficiente para caracterizar a conduta imputada.

Por tais razões, rejeito as alegações pertinentes às resoluções.

Já quanto à acusação de abuso de poder, é necessário analisar a conduta dos Representados Paula Valério, Sílvio Costa Bringel Batista, Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, Jorge Pinho e Francisco Adonias Pinheiro na condição de beneficiários da conduta do candidato Francisco Charles Garcia Júnior.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

Não há evidências nos autos de que os Representados Francisco Adonias Pinheiro, Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho sequer estivessem presentes no evento objeto desta representação. Também não há evidência que demonstre que estes representados foram causadores ou beneficiários da conduta.

Já os Representados Jorge Henrique de Freitas Pinto, Sílvio da Costa Bringel Batista, Paula Ângelo Valério de Oliveira estiveram presentes no evento tido como abusivo e, como provam as imagens constantes dos autos, chegaram a subir no palco em conjunto com o candidato Francisco Charles Garcia Júnior, o que nos leva a investigar sua condição de beneficiários da conduta abusiva já reconhecida.

Reconheço que a situação é limítrofe. De um lado, são candidatos que claramente se apoiam e que subiram ao palco durante um evento claramente abusivo. De outro lado, não são apenas os demais candidatos à lista sêxtupla que estão no palco e todos que lá estão vestem camisas em apoio exclusivo ao candidato Francisco Charles Garcia Júnior.

Portanto, conquanto a pública participação de tais candidatos no palco do evento tenha, probabilissimamente, sido feita em benefício de suas próprias candidaturas, a ausência de prova sobre o que fora dito quando de sua participação, aliado ao fato de estarem trajando camisas de apoio ao candidato Francisco Charles Garcia Júnior e de estarem acompanhados no palco de outros advogados não-candidatos, não nos permite segurança suficiente para reconhecer a sua condição de beneficiários da conduta. À míngua de prova robusta do benefício próprio em prol dos representados Jorge Henrique de Freitas Pinto, Sílvio da Costa Bringel Batista e Paula Ângelo Valério de Oliveira julgo improcedente a representação contra os mesmos.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

DISPOSITIVO

Pelas razões acima delineadas, voto no sentido de:

- i) **REJEITAR** as preliminares arguidas pelo representado Francisco Charles Garcia, nos termos da fundamentação e, no demais, **REJEITAR** todas as preliminares arguidas pelos demais representados, uma vez que a decisão de mérito lhes aproveita.
- ii) **JULGAR PROCEDENTE NO MÉRITO**, a presente representação em face do representado **FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR**, reconhecendo o abuso de poder nos termos do art. 11, §2º, da Resolução 001/2018, **DESCCLASSIFICANDO-O** do processo de escolha dos advogados a compor a lista sêxtupla, conforme art. 12 da mesma resolução; e
- iii) **JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO**, a presente representação em relação aos representados **PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA, SILVIO COSTA BRINGEL BATISTA, CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO, FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO, e JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO ;**

É como voto.

Manaus, 21 de maio de 2018.

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA

Presidente



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

PROCESSO: 3983.2018
REPRESENTANTE: CHRISTIAN NARANJO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR
REPRESENTADO: PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SILVIO COSTA BRINGEL BATISTA
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO
REPRESENTADO: FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO
REPRESENTADO: JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL NO PROCESSO ELETIVO DA LISTA SÊXTUPLA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. ABUSO DE PODER. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DE EXCEÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO PARA LANÇAMENTO DE CANDIDATURA A DESEMBARGADOR COM ARTISTA DE FAMA NACIONAL. ABUSO CONFIGURADO. COLIGAÇÃO ENTRE CANDIDATOS AO QUINTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE CONDUTA ABUSIVA NÃO PROVADA.

1. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecem, com tranquilidade, que a reorganização geral de competências dos órgãos jurisdicionais – tal como a concretizada pela Resolução 02/2018 – não se adequa à definição de juízo de exceção, mormente se órgão jurisdicional fora constituído antes de aforado qualquer representação eleitoral. Preliminar rejeitada.

2. O art. 7º da Resolução 01/2018 não trata de prazo para as representações por abuso de poder mas, tão somente de prazo para a impugnação do pedido de registro de candidatura. Preliminar rejeitada.

3. No caso da OAB, o prazo decadencial para representar contra condutas abusivas será o primeiro dia útil subsequente ao pleito. Prejudicial de decadência rejeitada.

4. Conquanto tenha a Resolução 01/2018 do Conselho Seccional atraído para o âmbito da eleição de Lista Sêxtupla a aplicação do Provimento 146/2011 do CFOAB, o julgamento do caso presente depende exclusivamente da interpretação e aplicação da própria Resolução 01/2018.



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

5. A realização de showmício para lançamento de candidatura à lista sêxtupla de desembargador, com artista de renome nacional acompanhado de banda, distribuição de camisetas, e ampla divulgação nas redes sociais pelo próprio candidato configura abuso de poder econômico nos termos do art. 11§ 2º da Resolução 001/2018 do Conselho Seccional, não só causa irrazoável desequilíbrio nas igualdades de condições no pleito, mas também é incompatível com a dignidade e decoro do cargo almejado, de modo a justificar a desclassificação do comitente.
6. Ausência da necessária prova robusta de que os demais candidatos foram beneficiados com a conduta reconhecida como abusiva.
7. Ausência de prova suficiente para reconhecer como economicamente abusiva a informal coligação realizado entre os representados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla instituída pela Resolução 002/2018, por unanimidade **REJEITAR AS PRELIMINARES**, por maioria, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, desclassificando a candidatura do advogado **FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR** para o certame para escolha da Lista Sêxtupla à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, nos termos do voto do relator, restando vencido o membro JAYME PEREIRA JUNIOR que votou pela improcedência da representação em relação ao candidato; por maioria, julgar improcedente a representação em relação aos candidatos **SILVIO COSTA BRINGEL BATISTA** e **JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**, vencidos os membros DIEGO D'AVILA CAVALCANTE e NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA, que votaram pela procedência da representação em relação aos mesmos e, de resto, por unanimidade **JULGANDO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** em relação aos demais representados.

Sala de Sessões do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas, em Manaus/AM, 21 de maio de 2018.

DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA
Presidente



COMISSÃO ELEITORAL DA LISTA SÊXTUPLA

CAUPOLICAN PADILHA JÚNIOR
Vice-Presidente

NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA
Secretária

DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE
Membro

JAYME PEREIRA JUNIOR
Membro